



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
5ª Vara Federal de Novo Hamburgo

Rua Dr. Bayard de Toledo Mércio, 220, 5º andar - Bairro: Rondônia - CEP: 93548-011 - Fone: (51)3584-3035 - www.jfrs.jus.br - Email: rsnhm05@jfrs.jus.br

AÇÃO PENAL Nº 5018213-69.2019.4.04.7108/RS

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: MARCOS PELLEZ

RÉU: JULIO CESAR FAGUNDES

RÉU: VINICIUS PELLEZ

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de VINICIUS PELLEZ, MARCOS PELLEZ e JULIO CESAR FAGUNDES pela prática, em tese, dos crimes tipificados nos arts. 197, inciso II e 288, ambos do Código Penal.

A denúncia foi recebida em 11-11-2019 (evento 4).

Citados os réus Júlio, Vinícius e Marcos (eventos 14, 20 e 21, respectivamente), apresentaram resposta à acusação, nos termos dos arts. 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal, através de seus defensores constituídos.

A defesa de Marcos e Vinícius sustentou, preliminarmente: a) o cerceamento de defesa, requerendo o acesso a todas as provas dos autos, bem como a reabertura de prazo para manifestação; b) a rejeição da denúncia em relação ao delito de associação criminosa, com fulcro ao artigo 395, inciso I, do CPP, alegando ser a inicial inepta, pois deixou de especificar as circunstâncias do delito, o que inviabiliza o exercício do contraditório e da ampla defesa; c) a atipicidade do delito de associação criminosa, afirmando não haver ligação subjetiva entre os acusados, tampouco estabilidade e permanência com a finalidade de cometer delitos, requerendo a absolvição sumária dos réus, nos termos do art. 397, inciso III, do CPP; d) a ausência de justa causa em relação ao delito de associação criminosa, apta a ensejar o trancamento da persecução criminal, com base no art. 395, inciso III, do CPP; e e) após afastado crime de

associação criminosa, diante da pena do delito previsto no art. 197, inciso II, do CP, a oferta dos benefícios de transação penal e suspensão condicional do processo, previstos na Lei 9.099/95. No mérito, alegou a inocência dos réus a ser provada no curso da instrução probatória. Requereu a produção de prova pericial, documental e testemunhal, arrolando testemunhas (evento 27 - RESP_ACUSA1 e 3).

A defesa de Júlio, por sua vez, alegou a existência de inquérito administrativo no âmbito do MPT de Caxias dos Sul, que teria sido arquivado com fundamento na inexistência de locaute, sustentando, portanto, a atipicidade do delito aqui denunciado. Além disso, em relação ao crime do art. 197, inciso II, do CP, requereu: a) a rejeição da denúncia, com base no art. 395, inciso I, do CPP, por ser ela inepta, diante da ausência de imputação ao réu da prática de qualquer ato de violência ou grave ameaça e diante da ausência de indicação das supostas vítimas do fato delituoso; b) a rejeição da denúncia, com base no art. 395, inciso III, do CPP, afirmando inexistir justa causa para a ação penal em face de Júlio Cesar Fagundes; e c) a absolvição sumária do acusado, com base no art. 397, inciso III, do CPP, sustentando que o fato narrado evidentemente não constitui crime, pois ausente qualquer violência ou grave ameaça praticada pelo réu Júlio. Em relação ao crime do art. 288 do CP, postulou: a) a rejeição da denúncia, fundada no art. 395, incisos I e III, do CPP, diante da inépcia consistente na ausência de imputação do delito ao acusado e da ausência de justa causa para a ação penal; e b) a absolvição sumária de Júlio, com fulcro no art. 397, inciso III, do CPP, sustentando que o fato narrado evidentemente não constitui crime, pois ausente qualquer indicativo de associação estável e permanente para a prática de crimes. Requereu, ainda, a produção de provas, apresentando rol de testemunhas (evento 37 - DEFPRÉVIA1).

Tendo em vista a vinculação de outros expedientes ao respectivo inquérito policial, foi determinada a associação dos defensores constituídos dos réus, sendo reaberto prazo para resposta à acusação (eventos 31 e 41).

A defesa de Vinícius ratificou a peça defensiva apresentada e requereu a intimação dos técnicos para responderem aos quesitos apresentados (eventos 38 e 48).

O defensor constituído de Marcos, da mesma forma, ratificou a defesa apresentada (evento 39).

A autoridade policial anexou a íntegra dos Relatórios de Análise n.º 01 e 02/2018 (evento 55), sendo novamente intimadas as defesas, momento em que somente o defensor de Júlio ratificou a peça defensiva anexada (evento 61).

Com vista dos autos, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo afastamento das alegações defensivas, sustentando: a) prejudicada a alegação de cerceamento de defesa, pois viabilizado acesso a todos incidentes relacionados aos advogados; b) inexistência de denúncia inepta, considerando

que os requisitos do art. 41 do CPP foram devidamente observados; c) presença de justa causa para a ação penal, tendo sido apresentado conjunto probatório mínimo que indica a materialidade e os indícios de autoria, capazes de assegurar o ajuizamento da ação penal; d) tipicidade das condutas imputadas, aduzindo que foram apontados os elementos essenciais de ambos os delitos; e) independência das instâncias civil, administrativa e penal, que torna irrelevante o arquivamento do inquérito civil do MPT, pois não tem o condão de afetar o andamento desta ação penal. Por fim, afirmando inexistentes quaisquer das hipóteses do artigo 397 do CPP, aptas a gerar a absolvição sumária dos réus, requereu o prosseguimento do feito (evento 66).

Vieram os autos conclusos.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Cerceamento de defesa

Considerando que os causídicos foram devidamente associados em todos os procedimentos relacionados aos autos e, após tal medida, foram reabertos os prazos para apresentação de resposta à acusação, não há que se falar em cerceamento de defesa, razão pela qual **afasto a referida preliminar**.

2.2. Arquivamento de inquérito administrativo

Inobstante a existência de inquérito administrativo no âmbito do Ministério Público do Trabalho de Caxias do Sul, arquivado sob fundamento de inexistência de locaute, observo a independência das esferas trabalhista e criminal e registro que cabe a este juízo a análise acerca da existência ou não de crime contra a liberdade de trabalho e a eventual responsabilidade criminal dos réus, fato que não se confunde com a seara trabalhista e é independente desta, motivo pelo qual **rejeito a referida alegação**.

2.3 Rejeição da inicial acusatória

As defesas postulam a rejeição da denúncia sustentando sua inépcia e ausência de justa causa, nos termos do art. 395, incisos I e III, do CPP.

Dispõe o artigo 41 do Código de Processo Penal:

Art. 41. A denúncia ou queixa conterà a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.

Deve a denúncia, portanto, sob pena de inépcia, esclarecer o fato criminoso que se imputa ao acusado "com todas as suas circunstâncias", ou seja, delimitando todos os elementos indispensáveis à sua perfeita individualização.

Além disso, a denúncia deverá apresentar a existência de lastro probatório mínimo que deve lastrear a acusação, sob pena de faltar-lhe justa causa para o exercício da ação penal.

Assim, caberá a rejeição da denúncia quando não se prestar aos fins aos quais se destina, isto é, não possuir a menor aptidão para concentrar, concatenadamente, em detalhes, o conteúdo da imputação, permitindo ao réu a exata compreensão da amplitude da acusação, garantindo-lhe, assim, a possibilidade de exercer o contraditório e a ampla defesa (Guilherme de Souza Nucci. *Código de Processo Penal Comentado*. 12ª edição. São Paulo: RT, p. 770).

Não é, contudo, o caso dos autos.

Da leitura da peça acusatória, é possível a verificação dos referidos delitos imputados aos acusados, as datas, como e de que forma, em tese, ocorreram, bem como é possível vislumbrar os documentos que subsidiam a acusação e formam um conjunto probatório mínimo apto a sustentar a ação penal. Além disso, diferentemente do alegado, a inicial apresenta a forma em que consistiram os atos de violência e grave ameaça eventualmente praticados e aponta diversos indivíduos como possíveis sujeitos passivos dos delitos, além de qualificar adequadamente os réus, promover a classificação jurídica dos ilícitos e expor rol de testemunhas.

Os elementos existentes, portanto, são suficientes para o conhecimento da inicial acusatória, evidenciando-se liame entre os fatos e os réus, de modo a permitir aos acusados o exercício da ampla defesa.

Destaco que a peça exordial descreveu os fatos delituosos e as condutas dos agentes com as tipificações legais e imputações suficientes, sendo que a ausência de menção precisa às circunstâncias da prática dos delitos narrados não inviabiliza a plena defesa, ressaltando que o dolo subjetivo característico dos crimes deve ser apreciado quando da análise probatória.

Ressalte-se que, consoante entendimento já sedimentado pelas Cortes Superiores, nos casos de autoria coletiva ou conjunta, a denúncia pode conter narrativa relativamente genérica, sem especificações pormenorizadas da conduta de cada agente, desde que possibilitado o exercício do direito de defesa, o que está plenamente assegurado no caso, pois demonstrado não haver deficiência capaz de impedir a compreensão da acusação formulada, que gere prejuízo à defesa dos réus.

A propósito:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. NULIDADE. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA.

INOCORRÊNCIA. CRIME DE AUTORIA COLETIVA. INDIVIDUALIZAÇÃO MINUCIOSA DAS CONDUTAS. DESNECESSIDADE. REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP PREENCHIDOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. 1. Segundo a novel orientação desta Corte Superior, ratificada pela Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não se conhece de habeas corpus impetrado em substituição ao cabível recurso constitucional. 2. A inadequação da via eleita, todavia, não desobriga esta Corte Superior de fazer cessar manifesta ilegalidade que resulte no cerceamento do direito de ir e vir do paciente. Inexistência, in casu, de constrangimento ilegal. 3. Não pode ser acoimada de inepta a denúncia formulada em obediência aos requisitos traçados no art. 41 do Código de Processo Penal, descrevendo perfeitamente os fatos típicos imputados, crimes em tese, com todas as suas circunstâncias, atribuindo-os ao paciente, terminando por classificá-los, ao indicar os ilícitos supostamente infringidos. 2. Se a vestibular acusatória narra em que consistiu a ação criminosa do réu nos delitos em que lhe incursionou, permitindo o exercício da ampla defesa, é inviável acolher-se a pretensão de invalidade da peça vestibular. 3. A denúncia, nos crimes de autoria coletiva, embora não possa ser de todo genérica, é válida quando, apesar de não descrever, minuciosamente, as atuações individuais dos acusados, demonstra um liame entre o agir do paciente e a suposta prática delituosa, estabelecendo a plausibilidade da imputação e possibilitando o exercício da ampla defesa, caso em que se entende preenchidos os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal (Precedentes)". (HC n. 199.190/AC, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 29/6/2011. Data de publicação: 06/05/2013). (grifei)

PENAL. PROCESSUAL PENAL. OPERAÇÃO CAVALO DE FOGO. TRÁFICO TRANSNACIONAL E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO TRANSNACIONAL E INTERESTADUAL DE DROGAS. ARTS. 33 E 35, CAPUT, C/C ART. 40, I E V, DA LEI 11.343/06. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA. NULIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. INOCORRÊNCIA. AUTORIA. VÍNCULO ASSOCIATIVO. ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA. ELEMENTOS SUFICIENTES. PENA-BASE MANTIDA. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. VETORES DESFAVORÁVEIS E PREPONDERANTES. MAJORANTES MANTIDAS. REGIME PRISIONAL. RESTITUIÇÃO DE BENS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A eventual inépcia da denúncia só pode ser acolhida quando demonstrada inequívoca deficiência a impedir a compreensão da acusação que se lhes imputa, em flagrante prejuízo à defesa do acusado, ou na ocorrência de qualquer das situações apontadas no artigo 395 do Código de Processo Penal, o que não se verifica no caso. [...] (TRF4, ACR 5013678-03.2014.4.04.7002, SÉTIMA TURMA, Relator SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, juntado aos autos em 13/09/2016) (grifei)

Não prospera, portanto, a preliminar aventada.

Passo, então, à análise das demais alegações deduzidas para justificar a absolvição sumária dos réus.

2.4 Absolvição sumária

Após a apresentação da resposta do réu, de acordo com o art. 397 do Código de Processo Penal, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: *I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente.*

Os réus foram denunciados pela prática dos crimes tipificados nos arts. 197, inciso II e 288, ambos do Código Penal, que assim dispõem:

Atentado contra a liberdade de trabalho

Art. 197 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça:

(...)

II - a abrir ou fechar o seu estabelecimento de trabalho, ou a participar de parede ou paralisação de atividade econômica:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

Associação Criminosa

Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

Assevera a inicial acusatória que:

Durante a greve nacional dos caminhoneiros, ocorrida entre os dias 22.05.2018 e 29.05.2018, VINICIUS PELLEZ, MARCOS PELLEZ e JULIO CESAR FAGUNDES, em convergência de vontades, associaram-se, criminosamente, para constranger, mediante violência e grave ameaça, motoristas de caminhões na região de São Sebastião do Caí, Bom Princípio, Feliz, Vila Real, Vila Cristina e Caxias do Sul, no Estado do RS, a participarem de parede e paralisação de atividade econômica (locaute), consistente no bloqueio de rodovias e estradas vicinais, que culminaram em incalculáveis prejuízos para várias empresas, notadamente as ligadas à criação e abate de frangos, consoante amplamente veiculado em matérias jornalística nos meios de comunicação. (...) (grifei)

Analisando em cognição sumária a imputação descrita na denúncia, conforme exige o presente momento processual, observa-se que o delito narrado não constitui o crime de associação criminosa, mas tão somente o crime de atentado contra a liberdade de trabalho, previsto no art. 197, inciso II, do Código Penal, acima transcrito, em concurso eventual de agentes.

O delito previsto no artigo 288 do referido Diploma Legal incrimina a conduta de se associarem, de forma estável e permanente, três ou mais pessoas, para o fim específico de cometerem crimes indeterminados, finalidade esta que distingue a associação criminosa do concurso de pessoas.

Por esta razão, para configuração do ilícito devem ser apresentados elementos que evidenciem ter havido uma associação criminosa estável. Não se exige o efetivo cometimento de crimes, bastando, para o reconhecimento do delito, que os elementos constantes dos autos indiquem a existência de um grupo constituído e mantido para o cometimento de delitos.

Neste sentido, entendo relevante a preliminar distinção entre associação criminosa e o concurso de pessoas. No primeiro, seus membros associam-se de forma estável e permanente para a prática de crimes diversos, ao passo que, no segundo, a codelinquência dos sujeitos se dá sob a forma de associação momentânea, ou seja, para a prática de um delito específico.

Assim, não há crime de associação criminosa quando ausente a existência, de forma estável e permanente, de um grupo constituído e mantido para o cometimento de ilícitos.

Nesta senda, é a pacífica doutrina penal que sustenta que o vínculo estável e permanente entre os agentes para a prática de diversos crimes é o elemento essencial que distingue o tipo penal previsto no art. 288 do Código Penal, do concurso ocasional de agentes, previsto no art. 29 do mesmo Diploma Legal (PAULSEN, Leandro. Crimes federais / Leandro Paulsen. - 2. ed. - São Paulo : Saraiva Educação, 2018. pág. 253; NUCCI, Guilherme de Souza. Código penal comentado / Guilherme de Souza Nucci. - 15. ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2015. pág. 1244).

Além disso, este é o entendimento consolidado dos Tribunais Superiores e do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme colaciono abaixo:

DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE QUADRILHA. CONFIGURAÇÃO TÍPICA. REQUISITOS. Para a configuração do crime de associação criminosa do art. 288 do Código Penal brasileiro, exige-se a associação de mais de três pessoas "para a prática de crimes", não sendo suficiente o vínculo para a prática de um único ato criminoso. É o que distingue, principalmente, o tipo de associação criminosa da figura delitiva assemelhada do crime de conspiracy do Direito anglo-saxão que se satisfaz com o planejamento da prática de um único crime. Se, dos fatos tidos como provados pelas instâncias ordinárias, não se depreende elemento que autorize conclusão de que os acusados pretenderam formar ou se vincular a uma associação criminosa para a prática de mais de um crime, é possível o emprego do habeas corpus para invalidar a condenação por esse delito, sem prejuízo dos demais. Habeas corpus concedido e estendido de ofício aos coacusados em

idêntica situação. (STF, HC 103412/SP. 1ª Turma. Relator Min. Rosa Weber. DJ 19/06/2012) (grifei)

*PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA. ELEMENTOS OBJETIVO E SUBJETIVO ESPECIAL DO TIPO. DESCRIÇÃO INSUFICIENTE. FALTA DE JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS A REVELAR AUTORIA E MATERIALIDADE. DEMONSTRAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA.(...) 2. **Para caracterização do delito de associação criminosa, indispensável a demonstração de estabilidade e permanência do grupo formado por três ou mais pessoas, além do elemento subjetivo especial consistente no ajuste prévio entre os membros com a finalidade específica de cometer crimes indeterminados. Ausentes tais requisitos, restará configurado apenas o concurso eventual de agentes, e não o crime autônomo do art. 288 do Código Penal.** 3. Na hipótese vertente, o Ministério Público não logrou êxito em descrever suficientemente os elementos objetivo e subjetivo do tipo penal, prejudicando o exercício da ampla defesa e do contraditório. Partindo da análise de um delito de roubo isoladamente considerado, concluiu, genericamente, pela existência de associação criminosa, sem a devida elucidação de que o paciente integrasse grupo criminoso estável e permanente, tampouco que estivesse imbuído do ânimo de se associar com vistas à prática conjunta de crimes indeterminados, tornando inepta a inicial.(...) 5. Ordem concedida para trancar a ação penal em relação ao paciente. (STJ, HC 374515, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., j. 7.3.2017) (grifei)*

*HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO. ARTIGO 155 DO CPP. OBSERVÂNCIA. CRIME DE QUADRILHA OU BANDO (ATUAL DELITO DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA). ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA. BIS IN IDEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. LEX MITIOR.RETROATIVIDADE. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. (...) 2. **Para a caracterização do crime descrito no artigo 288 do Código Penal, é necessário, entre outros, o elemento subjetivo do tipo, consistente no ânimo de associação de caráter estável e permanente. Do contrário, seria um mero concurso de agentes para a prática de crimes.** (STJ, HC 216996/BA HABEAS CORPUS 2011/02033799 Relator(a) Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ (1158) Órgão Julgador T6 SEXTA TURMA Data do Julgamento 18/09/2014 Data da Publicação/Fonte DJe 02/10/2014) (grifei)*

*PENAL. PROCESSO PENAL. QUADRILHA OU BANDO. ART. 288 DO CP. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. ASSOCIAÇÃO ESTÁVEL E PERMANENTE. NÃO COMPROVAÇÃO. MANUTENÇÃO. Além da participação de no mínimo quatro sujeitos ativos, conforme a redação vigente ao tempo do fato, **a conduta típica do delito inculcado no art. 288 do CP requer finalidade específica visando ao cometimento de delitos, estabilidade e permanência na associação criminosa. Ausente a prova do animus de estabilidade e permanência, falta elemento subjetivo ao tipo penal.** Manutenção da rejeição à denúncia, com relação ao crime de formação de quadrilha, nos termos do art. 395, II, do CPP.*

(TRF4 5002528-50.2013.4.04.7005, SÉTIMA TURMA, Relator JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR, juntado aos autos em 28/11/2013) (grifei)

Portanto, para a existência do crime de associação criminosa é imprescindível a estabilidade e permanência de grupo que tenha o intuito de praticar delitos diversos, o que não foi descrito na denúncia nem encontra subsídio nos elementos de provas até então apresentados nos autos.

A partir dos fatos narrados na denúncia, é possível constatar que inexisteste este vínculo subjetivo entre os acusados e tampouco a estabilidade e permanência para o fim de cometerem outros delitos. Pelo contrário, a denúncia descreve minuciosamente o crime de atentado contra a liberdade de trabalho, que desencadeou a greve nacional dos caminhoneiros, ocorrida entre os dias 22-05-2018 e 29-05-2018, praticado em concurso de pessoas, com base no art. 29 do Código Penal, que assim dispõe:

Art. 29 - Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade.

§ 1º - Se a participação for de menor importância, a pena pode ser diminuída de um sexto a um terço.

§ 2º - Se algum dos concorrentes quis participar de crime menos grave, ser-lhe-á aplicada a pena deste; essa pena será aumentada até metade, na hipótese de ter sido previsível o resultado mais grave.

Com a cautela de evitar qualquer tipo de análise exauriente sobre os fatos imputados, que possa caracterizar prejulgamento da demanda, verifica-se que a denúncia não narra a existência fática de uma associação criminosa - com vínculo estável e permanente para a prática de crimes - (CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal – parte especial – vol. 3. 5 ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 256; NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. 12. ed. rev., atual. e ampl., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. p. 288).

O que se vislumbra, a *prima face*, é a ocorrência de uma associação entre os agentes, em evidente reunião de pessoas, mas com características de ser apenas ocasional, configurando a coparticipação dos indivíduos, ao passo que o tipo do artigo 288 do Código Penal exige que o vínculo tenha foros de estabilidade para a prática de crimes indeterminados, concretizando-se um programa delinquencial (TRF4, ACR 500141962.2013.404.7017, Sétima Turma, Relator p/ Acórdão Sebastião Ogê Muniz, juntado aos autos em 06/05/2014).

Conquanto sejam relevantes os argumentos expostos pelo Ministério Público Federal, não se vislumbra a possibilidade de processamento do feito, no que refere ao crime de associação criminosa, já que inexistentes os requisitos para consumação do delito, mostrando-se atípica a referida conduta, o que torna juridicamente impossível o exercício da ação penal.

Nesse contexto, considerando que não existem elementos suficientes indicando a existência de liame subjetivo entre os agentes para a prática de crimes diversos, de forma permanente, mas tão somente uma situação isolada, na qual os acusados, em convergência de vontades, ou seja, em concurso de agentes, constrangeram diversas pessoas a participarem de parede ou paralisação de atividade econômica, mediante violência ou grave ameaça, **impõe-se o reconhecimento da atipicidade da conduta descrita na inicial, com a absolvição sumária dos réus quanto ao crime previsto no art. 288 do Código Penal, nos termos do art. 397, inciso III, do Código de Processo Penal.**

III -DISPOSITIVO

Ante o exposto, **ABSOLVO SUMARIAMENTE VINICIUS PELLENZ, MARCOS PELLENZ e JULIO CESAR FAGUNDES da prática do crime capitulado no art. 288 do Código Penal, com fundamento no art. 397, inciso III, do Código de Processo Penal.**

Sentença registrada e publicada eletronicamente.

Intimem-se.

Preclusa a presente decisão, procedam-se às anotações de estilo e **prossiga-se com a persecução penal apenas no que refere ao delito previsto no art. 197, inciso II, do Código Penal.**

Para tanto, considerando que o crime de atentado contra liberdade de trabalho se trata de menor potencial ofensivo, previamente à análise do pedido da defesa de Vinícius para que os técnicos respondam aos quesitos apresentados, **intime-se o Parquet para que se manifeste acerca de eventual proposta de transação penal, nos termos do art. 76 da Lei nº 9.099/95.**

Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **MARIA ANGÉLICA CARRARD BENITES, Juíza Federal Substituta**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **710010934378v62** e do código CRC **a6d02369**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): **MARIA ANGÉLICA CARRARD BENITES**
Data e Hora: 8/6/2020, às 18:25:58
